



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO – MPCO/PE nº 02/2021 (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Ao Exmo. Sr.

Joselito Gomes da Silva

Prefeito do Município de Gravatá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPCO/PE), por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Ministério Público de Contas figura a emissão de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aprimoramento da gestão pública;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Município de Gravatá fez publicar o Edital de Abertura de Concurso Público, tendo, posteriormente, em razão da situação de calamidade pública de saúde acarretada pela pandemia do coronavírus, promovido ao adiamento das provas objetivas por prazo indeterminado “até que todas as resoluções relacionadas às medidas de saúde tomadas pelas autoridades competentes sejam revogadas”;

CONSIDERANDO que, mesmo permanecendo em vigor as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia, vigente ainda a vedação de realização de concursos públicos pela Lei Complementar 173/2020, em 17 de novembro de 2020 a Prefeitura de Gravatá fixou data para a aplicação das provas objetivas, resultando na formulação de denúncia perante o TCE/PE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

CONSIDERANDO que, ao analisar os fatos subjacentes à denúncia, decidiu o Relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, pela expedição de medida cautelar (Processo TC nº 20100828-2), determinando a imediata suspensão do Concurso Público de que trata o Edital nº 01/2020 (e seus respectivos aditivos), bem como quaisquer atos dele decorrentes, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que idêntica medida suspensiva foi promovida nos autos da ação civil pública nº 0001050-59.2020.8.17.2670, em curso na Comarca de Gravatá;

CONSIDERANDO que o Município de Gravatá interpôs recurso de Agravo, sob a forma de Instrumento, contra a decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, logrando a obtenção de efeito suspensivo (Processo 0002385-53.2020.8.17.9480);

CONSIDERANDO, todavia, que não logrou o Município de Gravatá desfazer/desconstituir/reformar a decisão monocrática do Tribunal de Contas, que restou confirmada pela Câmara competente, conforme Acórdão TC n. 631/2021, publicado na edição de 13.05.2021 do Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, a despeito disso e ignorando a autoridade da decisão do TCE/PE, promoveu o então gestor municipal, Sr. Joaquim Neto, determinou a realização das provas do certame, que foram efetivamente aplicadas em 10.12.2020;

CONSIDERANDO que o andamento do referido certame foi suspenso por decisão judicial prolatada nos autos da Ação Popular nº 0001077-42.2020.8.17.2670; e

CONSIDERANDO o teor da vedação inscrita no art. 8ª, V, da Lei Complementar 173/2020, segundo a qual não devem ser realizados, até 31.12.2021, concursos públicos que não se destinem à reposição de vacâncias;

CONSIDERANDO as diversas evidências de que o certame em questão não se destina à reposição de vacâncias, porquanto fruto da necessidade de suprir as demandas permanentes que vinham sendo irregularmente atendidas pela Prefeitura de Gravatá via contratos temporários, na medida em que o último certame promovido pela Municipalidade remonta a 2008, conforme deliberações do Tribunal de Contas nos autos dos Processo TC nºs 1727585-4 e 1855610-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

(Acórdãos TC n°s 1201/2018 e 50/2020, respectivamente; DOe: 04.10.2018 e 03.02.2020);

CONSIDERANDO que, em 04.10.2018, nos autos do Processo TC n° 1727585-4, o Tribunal de Contas determinou ao então Prefeito de Gravatá que, em 180 (cento e oitenta) dias, isto é, até março de 2019, promovesse “o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público”, optando a Administração Municipal por deflagrar o certame exatamente quando a iniciativa estava vedada pela legislação que sobreveio em razão da pandemia do novo coronavírus; e

CONSIDERANDO, por fim, o poder-dever de autotutela que recai sobre a Administração Pública, a teor das Súmulas STF n°s 346 e 473, de modo a legitimar a anulação, por ato próprio, dos atos administrativos que se afigurem ilegais;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** a essa Prefeitura de Gravatá, no sentido de que, valendo-se do poder-dever de autotutela administrativa, e com fulcro na proibição constante do art. 8º, V, da Lei Complementar n° 173/2020, que motivou a expedição de medida cautelar pela Corte de Contas, suspensiva do prosseguimento do concurso público deflagrado pelo Edital n° 01/2020, proceda à sua anulação.

Informe-se a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acatamento da presente recomendação.

Na certeza de pronto acatamento da recomendação em lume, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas